

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/81/M:

Define o regime jurídico do exercício da actividade seguradora no território de Macau.

Decreto-Lei n.º 51/81/M:

Actualiza os preços das assinaturas e venda do *Boletim Oficial* e bem assim dos anúncios, editais, avisos e outros escritos que nele devam ser insertos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 45/80/M, de 29 de Novembro.

Portaria n.º 225/81/M:

Fixa a despesa máxima a efectuar nos anos de 1981 e 1982 pelos Serviços C. T. T., pela obra de beneficiação no rés-do-chão e cave do edifício-sede dos C. T. T.

Portaria n.º 226/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 7, artigo 297.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 227/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 5, artigo 519.º, capítulo 20.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

À actividade seguradora cabe, neste processo, um papel de extrema relevância, ao possibilitar, através da cobertura dos diferentes tipos de risco, uma clarificação do horizonte em que os agentes económicos têm de desenvolver a respectiva actividade.

A capacidade de penetração em novos mercados, ou a decisão sobre a viabilidade financeira de muitos projectos, tendem a depender da maior ou menor capacidade do sistema segurador para oferecer coberturas aceitáveis em relação aos diferentes tipos de risco que tais operações por vezes envolvem.

Com este diploma procura criar-se um enquadramento legal adequado ao actual nível de desenvolvimento económico e financeiro do Território, permitindo a expansão e redimensionamento da actividade seguradora, tendo sido tomado em consideração, embora sem passividade a secular experiência legislativa portuguesa, para o que pode o Governo do Território contar com a cooperação do Instituto Nacional de Seguros, cujo contributo para este processo legislativo não pode deixar de se considerar valioso.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/81/M

de 28 de Dezembro

O sistema económico do território de Macau tem vindo a evoluir de uma forma rápida ao longo dos últimos anos.

Esta evolução está naturalmente a reflectir-se nos mecanismos financeiros que suportam a actividade económica, tornando-se progressivamente mais complexos, com o conseqüente aparecimento de novas instituições financeiras.

CAPÍTULO I

Exercício da actividade seguradora

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente diploma define o regime jurídico a que fica sujeito, no território de Macau, o exercício da actividade seguradora, com excepção da referente ao seguro de créditos.

2. Considera-se actividade seguradora o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro,

bem como a prática de actos e contratos complementares, nomeadamente os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e veículos sinistrados, manutenção de serviços clínicos e aplicação de provisões e capitais.

Artigo 2.º

(Acesso à actividade)

1. A actividade a que se refere o artigo anterior só pode ser exercida por seguradoras que tenham sido autorizadas a constituir-se ou a estabelecer-se no Território mediante portaria do Governador, na qual serão especificados os ramos de seguros que lhes é permitido explorar.

2. As seguradoras podem aceitar livremente contratos de resseguro, bem como efectuar o resseguro dos seus contratos em quaisquer empresas ainda que estas não estejam autorizadas a exercer a sua actividade no Território.

Artigo 3.º

(Exclusividade do objecto social)

As seguradoras terão por objecto social exclusivo a actividade referida no artigo 1.º

Artigo 4.º

(Jurisdição)

1. Só os tribunais portugueses são competentes para conhecer das acções emergentes dos contratos de seguro celebrados no Território, ou respeitantes a pessoas ou entidades que à data dos mesmos contratos nele fossem residentes ou domiciliados, ou a bens nele existentes.

2. Consideram-se celebrados em Macau os contratos de seguro sempre que na data respectiva os segurados se encontrem no Território.

Artigo 5.º

(Contratos com seguradoras não autorizadas)

1. Não serão exigíveis em juízo as obrigações resultantes dos contratos a que se refere o artigo anterior, quando celebrados com seguradoras não autorizadas a exercer actividade no Território, nem serão exequíveis neste as sentenças dos tribunais estrangeiros que se basearem nesses contratos.

2. Nas hipóteses do artigo 46.º do Código Comercial, se a seguradora não estiver autorizada a exercer actividade no Território, aplicar-se-ão as regras sobre colação, inoficiosidade e rescisão de actos celebrados em prejuízo dos credores, quanto às quantias seguras, se excederem a importância recebida pela seguradora.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável aos contratos que as seguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território não tenham querido ou podido aceitar, se tiverem sido celebrados sem oposição do Instituto Emissor de Macau a quem deverá ser comunicado o propósito de contratar com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 6.º

(Restrições ao uso de certas designações)

Só às seguradoras autorizadas a exercer a actividade em Macau será permitido o uso e inclusão nas suas firmas ou denomi-

nações das palavras «seguradoras», «companhia de seguros», ou outras de sentido análogo, bem como a utilização das expressões que lhe sejam equivalentes em qualquer língua, nomeadamente a designação chinesa «pou him» e a designação inglesa «insurance company» ou «insurer» salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da actividade seguradora.

CAPÍTULO II

Constituição de seguradoras com sede no Território

Artigo 7.º

(Forma de sociedade)

As seguradoras com sede no Território constituem-se como sociedades comerciais, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Artigo 8.º

(Capital social)

O capital social das seguradoras não pode ser inferior a cinco milhões de patacas.

Artigo 9.º

(Depósitos permanentes)

1. As seguradoras são obrigadas a manter, no Instituto Emissor de Macau, à ordem deste, um depósito permanente de \$250 000 (duzentas e cinquenta mil patacas).

2. Quando explorarem o ramo vida cumulativamente com outros ramos será de \$ 500 000 (quinhentas mil patacas) o depósito permanente a que se refere o número anterior.

3. Os depósitos referidos nos números anteriores podem ser efectuados em moeda de curso legal e em títulos da dívida pública do Território ou outros por este garantidos, com a composição que em qualquer momento as seguradoras pretenderem.

4. Os depósitos permanentes são contados para efeitos de aplicação das provisões técnicas a que se refere o artigo 21.º

Artigo 10.º

(Processo de autorização)

1. Os pedidos de autorização para a constituição de seguradoras são apresentados no Instituto Emissor de Macau, acompanhados dos seguintes elementos:

- Indicação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social;
- Memória justificativa;
- Indicação da denominação social, pelo menos, nas línguas portuguesa e chinesa;
- Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes;
- Indicação das condições gerais dos ramos de seguro que se pretende explorar e das respectivas bases técnicas.

2. Os elementos a que alude o número anterior do presente artigo devem ser apresentados em língua portuguesa.

3. Verificados os pressupostos legais da constituição, o Instituto Emissor de Macau deve submeter o processo, devidamente informado, ao Governador, que concederá ou não a autorização de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, funda-

mentalmente relacionados com o interesse económico-financeiro de que se revista para o Território a constituição de uma nova sociedade seguradora.

4. Sendo concedida a autorização, a seguradora só poderá constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que, pelo menos, cinquenta por cento do capital autorizado foi realizado em dinheiro e se acha depositado no Instituto Emissor de Macau, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista, importância que, deduzido o valor dos depósitos permanentes referidos no artigo anterior, só poderá ser levantada após a seguradora iniciar a sua actividade.

5. A autorização caduca se a escritura de constituição não for outorgada no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação da portaria a que se refere o artigo 2.º, ou se a seguradora não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias, a contar da data da escritura, podendo, todavia, o Governador prorrogar este último prazo, por período não excedente a um ano, nos casos devidamente justificados.

CAPÍTULO III

Estabelecimento no Território de seguradoras com sede no exterior

Artigo 11.º

(Regime)

1. Às seguradoras com sede no exterior apenas poderá ser permitido a exploração dos ramos de seguros que estejam autorizados a explorar no país ou território de origem.

2. Estas seguradoras ficam sujeitas à legislação em vigor em Macau e à jurisdição dos tribunais competentes no tocante a todas as operações respeitantes ao Território, sendo-lhes aplicáveis as disposições deste diploma, salvo no que para elas for expressamente preceituado.

Artigo 12.º

(Forma de representação social)

A actividade das seguradoras com sede no exterior, que sejam autorizadas a estabelecer-se no Território, é exercida por intermédio de agências-gerais, cuja gerência deve ser confiada a uma direcção com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente com qualquer entidade pública ou particular no Território, nomeadamente para liquidar ou pagar as indemnizações, assinar apólices, suas alterações, quitações ou outros quaisquer documentos relativos às operações a realizar em Macau.

Artigo 13.º

(Capital social)

Não será autorizado o estabelecimento no Território de seguradoras com sede no exterior cujo capital seja inferior ao mínimo fixado no artigo 8.º

Artigo 14.º

(Depósitos permanentes)

1. As seguradoras com sede no exterior são igualmente obrigadas a manter os depósitos permanentes a que se refere no artigo 9.º

2. O requisito exigido no número anterior não abrange as seguradoras cujo capital seja detido maioritariamente pelo Estado Português e pode, excepcionalmente, ser dispensado, total ou parcialmente, em relação a seguradoras cujo capital seja detido maioritariamente por outros Estados.

Artigo 15.º

(Processo de autorização)

1. Aos pedidos de autorização para o estabelecimento no Território de seguradoras com sede no exterior é aplicável o regime fixado no artigo 10.º, com as devidas adaptações e as alterações constantes dos números seguintes.

2. Os pedidos serão acompanhados dos elementos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 10.º e ainda dos seguintes:

a) Certificado, passado pela entidade competente, de que a seguradora se encontra legalmente constituída e autorizada a exercer a actividade no país ou território de origem, com discriminação dos ramos de seguros que lhe é permitido explorar, bem como a estabelecer-se em Macau;

b) Estatuto ou pacto social e certificados dos balanços e extractos das respectivas contas de ganhos e perdas, relativos aos três últimos exercícios;

c) Autorização dos representantes legais da seguradora, para esta se estabelecer em Macau;

d) Mandato de gerência em Macau, passado nos termos do artigo 12.º;

e) Indicação da versão em língua chinesa da sua denominação social;

f) Descrição sumária do respectivo capital social.

3. Os elementos a que alude o n.º 2 do presente artigo, deverão ser apresentados autenticamente na língua original, acompanhados da respectiva tradução, ~~ou~~ devidamente autenticada.

4. Sendo concedida a autorização, e nos casos em que não seja dispensado o requisito exigido no n.º 1 do artigo 14.º, a seguradora depositará o valor dos depósitos permanentes a que se refere o artigo anterior.

5. A autorização caduca se a agência-geral não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da publicação da portaria a que se refere o artigo 2.º, podendo, todavia, o Governador prorrogar tal prazo, por período não excedente a um ano, nos casos devidamente justificados.

CAPÍTULO IV

Registo das seguradoras

Artigo 16.º

(Registo especial)

1. As seguradoras estão sujeitas a registo especial no Instituto Emissor de Macau, sem o que não poderão iniciar a sua actividade.

2. O registo inicial não será efectuado sem estar comprovado documentalmente ter sido feito o depósito a que se referem o n.º 4 do artigo 10.º e o n.º 4 do artigo 15.º, salvo se tiver sido dispensado o requisito exigido no n.º 1 do artigo 14.º

3. Do registo e das suas alterações serão passadas certidões sumárias a quem as requerer.

Artigo 17.º

(Elementos do registo)

1. Do registo das seguradoras constituídas no Território constarão dos seguintes elementos:

- a) A denominação da seguradora nas diversas versões autorizadas;
- b) A portaria que autorizou a sua constituição;
- c) Os ramos de seguros autorizados;
- d) A data da sua constituição;
- e) A data da matrícula no Registo Comercial;
- f) O capital social, autorizado e realizado;
- g) Os nomes dos administradores e de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, dos membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral, bem como os dos auditores;
- h) A sede social, com indicação do lugar e rua, andar e número de polícia do prédio, onde estiverem instalados os respectivos serviços;
- i) As alterações que se verificarem nos elementos referidos alíneas anteriores.

2. Tratando-se de seguradoras com sede no exterior, o registo compreenderá:

- a) A denominação da seguradora nas diversas versões autorizadas;
- b) A portaria que autorizou o seu estabelecimento no Território;
- c) Os ramos de seguros autorizados;
- d) A data da matrícula no Registo Comercial;
- e) O capital social, autorizado e realizado, as reservas e os resultados acumulados;
- f) Os nomes dos gerentes em Macau;
- g) O lugar da sede social;
- h) O estabelecimento em Macau, com indicação do lugar e rua, andar e número de polícia do prédio, onde estiverem instalados os respectivos serviços;
- i) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 18.º

(Prazo para o registo de alterações)

O averbamento das alterações ao registo, que não estejam dependentes de autorização, deve ser requerido no prazo de 15 dias a contar da data em que se verificarem.

Artigo 19.º

(Taxas)

Pelo registo das seguradoras é devida a taxa de 2 000 patacas e pelo averbamento das suas alterações a de 500 patacas, cujo produto constitui receita do Instituto Emissor de Macau.

CAPÍTULO V

Funcionamento das seguradoras

SECÇÃO I

Provisões técnicas

Artigo 20.º

(Espécies)

1. As seguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território são obrigadas a constituir provisões para sinistros a pagar e, conforme os ramos de seguros que explorem, provisões matemáticas e provisões para riscos em curso.

2. As provisões técnicas são calculadas em relação à situação da seguradora no último dia de cada ano civil e devem ser constituídas e aplicadas nos termos seguintes:

- a) Até 30 de Abril do ano seguinte, as provisões matemáticas e para riscos em curso;
- b) Até 30 de Junho, as provisões para sinistros a pagar.

Artigo 21.º

(Provisões para sinistros a pagar)

1. Consideram-se sinistros a pagar aqueles em que se tornou exigível da seguradora a obrigação do pagamento da indemnização, capital ou renda segura, por se haver verificado a condição ou termo de que essa obrigação dependia.

2. As provisões para sinistros a pagar respeitam a todos os ramos de seguros e são constituídas pelas quantias que forem consideradas suficientes para pagamento pela seguradora das indemnizações, capitais ou rendas exigíveis em 31 de Dezembro de cada ano e ainda em dívida, ou que se espera que estejam em dívida, no dia 30 de Junho do ano seguinte.

Artigo 22.º

(Provisões matemáticas)

As provisões matemáticas respeitam aos seguros dos ramos vida e acidentes de trabalho e correspondem à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas das seguradoras e das pessoas que tenham contratado os seguros.

Artigo 23.

(Provisões para riscos em curso)

As provisões para riscos em curso respeitam aos seguros não mencionados no artigo 21.º e correspondem às seguintes percentagens da receita total dos prémios processados durante o exercício, líquidos de estornos e anulações:

- a) 7.5% quando a duração dos respectivos contratos for inferior a um ano;
- b) 25% quando for superior a sua duração.

Artigo 24.º

(Aplicações das provisões)

1. As provisões técnicas serão aplicadas, na parte que exceder o valor dos depósitos permanentes, nos seguintes activos:

- a) Depósitos em moeda emitida localmente em instituições de crédito no Território;
- b) Títulos da dívida pública do Território ou outros por este garantidos;
- c) Empréstimos sobre os títulos referidos na alínea anterior;
- d) Empréstimos sobre as suas próprias apólices;
- e) Empréstimos garantidos por 1.ª hipoteca sobre prédios urbanos situados no Território e destinados a habitação do mutuário;
- f) Imóveis situados no Território;
- g) Outros valores indicados pelas seguradoras e nos termos que forem aceites pelo Governador, sob informação do Instituto Emissor de Macau.

2. Os activos referidos no número anterior devem estar libertos de quaisquer ónus ou encargos.

Artigo 25.º

(Composição das aplicações)

1. As provisões para sinistros a pagar poderão aplicar-se:

- a) Até 100% nos activos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Até 80% nos activos indicados nas alíneas b) a e);
- c) Até 20% nos activos indicados na alínea f);
- d) Em percentagem a definir pelo Governador sob informação do Instituto Emissor de Macau nos activos indicados na alínea g).

2. As provisões matemáticas poderão aplicar-se:

- a) Até 100% nos activos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Até 80% nos activos indicados nas alíneas b) a e);
- c) Até 50% nos activos indicados na alínea f);
- d) Em percentagem a definir pelo Governador sob informação do Instituto Emissor de Macau nos activos indicados na alínea g).

3. As provisões para riscos em curso poderão aplicar-se:

- a) Até 100% nos activos indicados nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Até 80% nos activos indicados nas alíneas b) a e);
- c) Até 80% nos activos indicados na alínea f);
- d) Em percentagem a definir pelo Governador sob informação do Instituto Emissor de Macau nos activos indicados na alínea g).

Artigo 26.º

(Reintegrações das provisões técnicas)

As provisões técnicas devem ser reintegradas ou reforçadas sempre que se achem reduzidas por diminuição de valor ou cotação ou por qualquer outra causa.

Artigo 27.º

(Depósitos das provisões técnicas)

1. Os títulos em que forem aplicadas as provisões técnicas devem ser depositados no Instituto Emissor de Macau e à sua ordem.

2. São igualmente efectuados à ordem do Instituto Emissor de Macau os depósitos em numerário referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º

Artigo 28.º

(Registo da afectação de imóveis e de créditos hipotecários)

Está sujeita a registo, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial, a afectação de imóveis e de créditos hipotecários à constituição de provisões técnicas.

Artigo 29.º

(Garantias especiais dos créditos dos segurados)

1. As provisões técnicas caucionarão especialmente os créditos dos segurados, que terão preferência aos de quaisquer credores nos respectivos valores, assim como no demais activo social necessário para perfazer o montante dos mesmos créditos.

2. Não podem ser penhorados nem arrestados os valores que constituem as provisões técnicas e os depósitos permanentes, salvo para pagamento de créditos dos segurados.

Artigo 30.º

(Mobilização dos activos das provisões)

1. Os activos que constituem as provisões técnicas só poderão ser levantados ou desafectados ao caucionamento dos créditos dos segurados nos seguintes casos:

- a) Na parte excedente à importância calculada em relação ao último dia do ano civil imediatamente anterior;
 - b) Na parte necessária para outras aplicações;
 - c) Quando a seguradora tiver deixado de explorar os ramos de seguro a que as provisões se referem e se acharem findos os respectivos contratos;
 - d) Para pagamento e resgate de apólices, quando a situação financeira da seguradora os não permita satisfazer de outra forma.
2. É necessária a autorização do Governador no caso previsto na alínea d) do número anterior.

SECÇÃO II

Escrituração

Artigo 31.º

(Língua e sistema numérico)

1. Na escrituração dos livros e demais registos obrigatórios das seguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território devem ser utilizados a língua portuguesa e o sistema numérico árabe.

2. As seguradoras devem ainda utilizar a língua portuguesa e o sistema numérico árabe nas suas relações com entidades oficiais, nas apólices e recibos de seguros que emitam, nos avisos patenteados ao público e nos demais casos em que o seu uso for exigido por lei.

3. A obrigação referida no número anterior não prejudica a possibilidade de utilização cumulativa de outra língua ou sistema numérico.

Artigo 32.º

(Livros obrigatórios)

1. As seguradoras são obrigadas a possuir, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, livros de registo de apólices, de sinistros e de provisões técnicas.

2. Por despacho publicado no *Boletim Oficial*, o Governador poderá tornar obrigatória a existência de outros livros que entenda necessários para o exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente diploma.

Artigo 33.º

(Registo das apólices)

1. As seguradoras devem manter em dia o registo das suas apólices por cada ramo de seguro.

2. Nesse registo inscrever-se-ão todas as apólices emitidas ou renovadas durante o ano com indicação:

- a) Do número e data da apólice;
- b) Do segurado, da pessoa e do beneficiário, quando for caso disso;
- c) Do objecto do seguro e sua natureza, situação e valor;
- d) Dos riscos cobertos;
- e) Da importância segura;
- f) Do prémio simples e total.

3. O registo das apólices do ramo vida incluirá ainda a indicação:

- a) Da modalidade do contrato;
- b) Da profissão da pessoa cuja vida se segura e sua idade no momento de emissão da apólice.

Artigo 34.º

(Registo de sinistros)

1. As seguradoras devem manter em dia o registo dos sinistros por cada ramo de seguro.

2. Desse registo constarão dos seguintes elementos para além de outros que as seguradoras entendam necessários:

- a) Os números do processo do sinistro e da apólice;
- b) As datas do sinistro e da sua participação;
- c) O nome do segurado, o local do sinistro e os objectos sinistrados;
- d) As indemnizações a pagar, subdivididas em duas partes, sendo uma destinada aos encargos dos sinistros do próprio ano e a outra respeitante ao registo das alterações dos sinistros dos anos anteriores;
- e) A data da liquidação;
- f) A quota-parte a receber dos resseguradores;
- g) Uma indicação sumária dos salvados e do valor atribuído.

3. Do registo do ramo vida deverá constar, para além dos elementos indicados nas alíneas a), b) e e) do número anterior, dos seguintes:

- a) O nome do sinistrado;
- b) A idade do sinistrado;
- c) A modalidade do seguro;
- d) O nome do beneficiário;
- e) A importância da provisão na data do sinistro;
- f) A indemnização a pagar, seja na forma de capitais vencidos ou sinistrados, de rendas ou resgates.

4. Do registo do ramo acidentes de trabalho para indemnizações por incapacidades temporárias deverá constar, para além dos elementos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo, dos seguintes:

- a) O nome do sinistrado e respectiva idade;
- b) A natureza da lesão;
- c) O local do desastre;

- d) A data da alta;
- e) O número de dias de incapacidade;
- f) O salário diário do sinistrado;
- g) A indemnização a pagar, seja na forma de salário, pensão ou pensão remida;
- h) A data da última liquidação;
- i) A data em que passou a sinistro grave e respectivo número do processo;
- j) A incapacidade resultante.

5. Do registo do ramo de acidentes de trabalho para sinistros graves deverá constar, para além dos elementos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo, e nas alíneas a) e f) do n.º 3 deste artigo dos seguintes:

- a) O número do processo de sinistro grave;
- b) Os nomes dos pensionistas e idades;
- c) O salário anual do sinistrado;
- d) A importância da pensão anual;
- e) O número do recibo e montante da pensão mensal;
- f) A provisão a constituir no final de cada ano.

Artigo 35.º

(Registo das provisões técnicas)

1. As seguradoras devem manter em dia o registo das provisões técnicas a que se referem os artigos 21.º e 22.º

2. Do registo das provisões para sinistros a pagar constarão dos seguintes elementos:

- a) Os números do sinistro e da apólice;
- b) O nome do beneficiário;
- c) O montante da indemnização, capital ou renda a pagar.

3. Do registo das provisões matemáticas para o ramo vida constarão dos seguintes elementos:

- a) Os números das apólices agrupadas por modalidades e, dentro destas, por idades dos segurados e prazos dos contratos;
- b) A indicação, quando for caso disso, da resseguradora e dos valores do capital ou renda cedidos;
- c) O montante da provisão criada para cada caso.

4. Do registo das provisões matemáticas do ramo acidentes de trabalho constarão dos seguintes elementos, para além de outros que a seguradora entenda convenientes:

- a) O número de sinistro grave;
- b) A data do sinistro;
- c) Os nomes do sinistrado e do pensionista e a indicação do grau de parentesco entre ambos;
- d) A data de nascimento do sinistrado e respectivo salário anual;
- e) O grau de incapacidade e taxa aplicável;
- f) A pensão anual e a provisão matemática criada.

SECÇÃO III

Contas e resultados

Artigo 36.º

(Contas)

As seguradoras são obrigadas a utilizar na escrita das suas operações o plano de contas que, sob proposta do Instituto Emissor de Macau, for aprovado pelo Governador.

Artigo 37.º

(Critérios valorimétricos)

Na valorimetria dos elementos patrimoniais das seguradoras devem ser adoptados, para todos os efeitos previstos neste diploma, os seguintes critérios:

- a) O ouro e prata amoadados ou em barra não poderão ser contados por valor superior ao valor médio das suas cotações no mês anterior em qualquer das bolsas de Lisboa, Hongkong, Londres, Tóquio ou Nova Iorque;
- b) Os títulos da dívida pública do Território ou outros por este garantidos não poderão ser contados por valor superior ao nominal ou ao valor médio das duas cotações no mês anterior, qual seja o menor;
- c) Os títulos, acções e obrigações com cotação em qualquer das bolsas de Lisboa, Hongkong, Londres, Tóquio ou Nova Iorque não poderão ser contados por valor superior ao nominal ou ao valor médio das suas cotações no mês anterior em qualquer dessas bolsas, qual seja o menor;
- d) As disponibilidades e responsabilidades em moedas do exterior, no caso de moedas cotadas no Território, serão contadas pelo valores médio dos últimos câmbios de compra e venda e, nos outros casos, pela taxa de câmbio (cross-rate) entre a pataca e a moeda do exterior;
- e) Os imóveis e o equipamento não poderão ser contados por valor superior ao do custo, acrescido das grandes reparações e beneficiações e deduzidas as reintegrações efectuadas de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, ou pelo valor resultante de reavaliação expressamente autorizada;
- f) Os restantes, serão contados pelos respectivos valores nominais.

Artigo 38.º

(Amortizações e reintegrações)

1. As despesas de constituição e de instalação devem ser totalmente amortizadas nos três exercícios posteriores ao da sua realização e não podem exceder dez por cento do capital social autorizado.
2. Os imóveis, mobiliário e material de escritório das seguradoras serão obrigatoriamente reintegrados de harmonia com os critérios que forem definidos por despacho do Governador, ouvido o Instituto Emissor de Macau.

Artigo 39.º

(Provisões financeiras)

As seguradoras devem constituir para receitas de cobrança duvidosa e para outras depreciações do activo, além das que considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitas.

Artigo 40.º

(Reservas)

1. As seguradoras são obrigadas a constituir uma reserva formada com base na afectação das seguintes percentagens dos lucros líquidos apurados em cada exercício:
 - a) 15% enquanto o valor desta reserva não atingir metade do capital social mínimo fixado no artigo 8.º;
 - b) 10% até se atingir esse capital social mínimo.

2. Além da reserva prevista no número anterior podem as seguradoras constituir livremente outras reservas.

Artigo 41.º

(Publicidade das contas)

As seguradoras devem publicar até ao dia 15 de Abril de cada ano, no *Boletim Oficial* e em dois jornais do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 51.º

CAPÍTULO VI

Modificação, dissolução e liquidação das seguradoras

Artigo 42.º

(Modificações)

1. Dependem de autorização do Governador, a mudança de denominação social, a alteração do capital, a fusão e a cisão de seguradoras constituídas e estabelecidas no Território.
2. Está igualmente sujeita a autorização a transferência, total ou parcial de carteiras de seguros, compreendendo prémios ou sinistros, ou uns e outros.
3. Para os efeitos previstos no n.º 1 poderá o Governador dispensar as formalidades dos artigos 124.º a 127.º do Código Comercial.

Artigo 43.º

(Transferência de depósitos e de provisões)

1. No caso de fusão de seguradoras os depósitos permanentes e as provisões técnicas constituídas passam à nova seguradora na parte necessária para perfazer os respectivos depósitos e provisões.
2. É aplicável o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, à cisão de seguradoras e à transferência de carteiras de seguros.

Artigo 44.º

(Redução de capital)

1. Quando a situação financeira de uma seguradora tornar aconselhável a redução do seu capital poderá o Governador impô-la ou autorizá-la com dispensa das formalidades dos artigos 1487.º a 1489.º do Código do Processo Civil.
2. Da redução não poderá resultar um capital inferior ao mínimo fixado no artigo 8.º

Artigo 45.º

(Liquidação)

1. Entram imediatamente em liquidação:
 - a) As seguradoras dissolvidas;
 - b) As seguradoras a quem tenha sido revogada a autorização para o exercício da actividade em Macau.

2. A liquidação das agências-gerais das seguradoras com sede no exterior abrange apenas as operações relativas ao Território e os bens nele existentes.

Artigo 46.º

(Processo de liquidação)

1. No caso de liquidação extrajudicial, compete ao Governador fixar o prazo em que ela deve terminar e aprovar as contas finais e o relatório dos liquidatários.

2. Além dos casos previstos na lei geral, haverá lugar a liquidação judicial quanto à seguradora tiver sido revogada a autorização para o exercício da actividade.

Artigo 47.º

(Regime das seguradoras em liquidação)

As seguradoras em liquidação não podem fazer novas operações de seguros, renovar ou prorogar os seguros existentes e elevar as impugnações respectivas.

CAPÍTULO VII

Superintendência, coordenação e fiscalização da actividade

Artigo 48.º

(Competência do Governador)

1. A superintendência, coordenação e fiscalização da actividade seguradora são da competência do Governador.

2. Compete em especial ao Governador:

a) Estabelecer por portaria, as condições gerais e especiais, bases técnicas e tarifas das diversas modalidades dos seguros obrigatórios ou de outros cuja uniformização considere necessária;

b) Ordenar inspecções à actividade das seguradoras, quando haja suspeita de que nelas se praticaram ou se estão a praticar irregularidades que envolvam a inobservância da lei, regulamentos ou estatutos.

Artigo 49.º

(Órgão executivo)

1. A acção de superintendência, coordenação e fiscalização referida no número anterior será executada por intermédio do Instituto Emissor de Macau, de harmonia com as disposições deste decreto-lei e do respectivo diploma orgânico.

2. No tocante à actividade seguradora, compete ao Instituto Emissor de Macau, designadamente:

a) Emitir, por delegação do Governador, avisos e instruções que obriguem as seguradoras, com vista à adequação do mercado de seguros à política económica e social do Território;

b) Realizar as inspecções a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, directamente ou por intermédio de peritos devidamente mandatados;

c) Fiscalizar a constituição e aplicação das provisões técnicas e a regularização de sinistros;

d) Fiscalizar, de um modo geral, a observância das disposições legais e regulamentares respeitantes ao sector de seguros.

Artigo 50.º

(Publicidade das autorizações concedidas)

O Instituto Emissor de Macau publicará no mês de Janeiro de cada ano no *Boletim Oficial* a lista das seguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade no Território com indicação dos ramos que lhes é permitido explorar.

Artigo 51.º

(Obrigatoriedade de prestação de informações)

1. As seguradoras são obrigadas a enviar ao Instituto Emissor de Macau até ao último dia do mês seguinte o balancete do razão referente ao último dia de cada trimestre, salvo o relativo ao último trimestre, que poderá ser enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.

2. As seguradoras são ainda obrigadas a enviar ao Instituto Emissor de Macau, até ao dia 31 de Março de cada ano, os seguintes elementos:

a) Os balanços e contas de ganhos e perdas relativos ao exercício anterior, acompanhados dos desdobramentos de contas que se mostrem necessários;

b) Os livros completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que, durante o respectivo exercício, fizeram parte dos conselhos de administração ou gerência fiscal, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade;

c) Uma cópia do inventário da carteira de títulos, dos imóveis e das participações financeiras;

d) Um exemplar do relatório do conselho de administração ou gerência acompanhado do parecer do conselho fiscal;

e) Um extracto da acta da assembleia geral que discutiu e aprovou as contas do exercício, na parte relativa a essa discussão e aprovação, aplicação de resultados e ainda a lista dos accionistas presentes ou representados.

3. Além dos elementos referidos nos números anteriores o Instituto poderá solicitar das seguradoras quaisquer outros elementos de informação que julgue necessários.

Artigo 52.º

(Taxa de fiscalização)

1. As seguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território estão sujeitas ao pagamento anual de uma taxa de fiscalização de \$20 000 (vinte mil patacas), cuja liquidação e cobrança são efectuadas pelo Instituto Emissor de Macau.

2. A taxa de fiscalização constitui receita do Instituto Emissor de Macau e apenas será devida a partir do segundo ano civil do início de actividade.

3. O Governador poderá alterar, por portaria, o montante da taxa de fiscalização referida no n.º 1.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 53.º

(Penas aplicáveis)

1. As infracções ao disposto neste diploma e às determinações de natureza regulamentar contidas em avisos e instruções do Instituto Emissor de Macau são puníveis com as seguintes penas:

a) Multa, de montante não superior a \$500 000 (quinhentas mil patacas);

b) Suspensão ou revogação, total ou parcial, das autorizações concedidas para o exercício da actividade seguradora.

2. As penas referidas na alínea b) do número anterior apenas serão aplicadas:

a) Nos casos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 58.º;

b) Pela prática das infracções previstas nos artigos 54.º, n.º 2, 56.º, 61.º, 63.º e 64.º, n.º 1, desde que pela especial gravidade que assumam em concreto o Governador considere insuficiente para a sua punição apenas a multa nelas cominada;

c) No caso de terceira punição por quaisquer outras infracções, ainda que de natureza diversa, desde que se verifique o circunstancialismo referido na alínea anterior.

3. A suspensão e a revogação parcial das autorizações implica, consoante o caso, a proibição, temporária ou definitiva, da realização de novas operações de seguros nos ramos atingidos.

4. A revogação total das autorizações implica o imediato encerramento dos estabelecimentos da seguradora atingida, bem como a sua liquidação nos termos do artigo 45.º

Artigo 54.º

(Exercício sem autorização)

1. As pessoas singulares ou colectivas que, sem a necessária autorização, e não se verificando o caso previsto no n.º 3 do artigo 5.º praticarem actos inerentes à actividade seguradora regulada no presente diploma, serão punidas com a multa de Pat. \$20 000,00 a Pat. \$50 000,00, sendo considerados nulos e de nenhum efeito os actos praticados.

2. Sendo a infracção cometida por seguradora que não esteja autorizada a explorar o ramo de seguro em que se insere o acto praticado, a multa será de Pat. \$50 000,00 a Pat. \$100 000,00.

Artigo 55.º

(Mediação com seguradoras não autorizadas)

As pessoas singulares ou colectivas que intervierem como mediadoras na realização de contratos de seguro com empresas não autorizadas a exercer a actividade em Macau, e não se verificando o caso previsto no n.º 3 do artigo 5.º serão punidas com a multa de Pat. \$5 000,00 a Pat. \$20 000,00.

Artigo 56.º

(Actividade estranha ao objecto das seguradoras)

As seguradoras que exercerem actividade estranha ao seu objecto social serão punidas com a multa de Pat. \$50 000,00 a Pts: \$100 000,00.

Artigo 57.º

(Utilização indevida de certas designações)

A infracção ao disposto no artigo 6.º será punida com a multa de Pat. \$5 000,00 a Pat. \$20 000,00.

Artigo 58.º

(Constituição e aplicação das provisões técnicas)

1. A falta, total ou parcial, de constituição e aplicação das provisões técnicas dentro dos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 20.º, será punida com multa de montante igual a metade do valor em falta.

2. Prolongando-se a falta por período superior a 90 dias, serão, total ou parcialmente, suspensas as autorizações concedidas até que as provisões sejam constituídas e aplicadas.

3. Decorridos seis meses sobre a data da suspensão sem que a situação se mostre regularizada, serão revogadas as autorizações suspensas.

4. É aplicável o regime estabelecido nos números anteriores à falta de reintegração ou reforço das provisões técnicas, por qualquer das causas previstas no artigo 26.º, dentro do prazo fixado pelo Instituto Emissor de Macau.

Artigo 59.º

(Língua e sistema numérico)

A infracção ao disposto no artigo 31.º será punida com a multa de Pat. \$5 000,00 a Pat. \$20 000,00.

Artigo 60.º

(Livros obrigatórios)

A falta de existência ou de escrituração regular de qualquer dos livros que, nos termos do artigo 32.º, as seguradoras são obrigadas a possuir, será punida com a multa de Pat. \$20 000,00 a Pat. \$50 000,00.

Artigo 61.º

(Viciação da escrita)

A viciação da escrita das seguradoras será punida com a multa de Pat. \$50 000,00 a Pat. \$100 000,00.

Artigo 62.º

(Transferência de carteiras de seguros)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 42.º será punida com a multa de Pat. \$20 000,00 a Pat. \$50 000,00.

Artigo 63.º

(Oposição a inspecções)

O levantamento de impedimentos ou obstáculos à realização das inspecções ordenadas à actividade das seguradoras será punida com a multa de Pat. \$50 000,00 a Pat. \$100 000,00.

Artigo 64.º

(Prestação de informações)

1. A recusa de prestação ou a falsificação das informações a que, nos termos do artigo 51.º, as seguradoras estão obrigadas, será punida com a multa de Pat. \$50 000,00 a Pat. \$100 000,00.

2. A simples demora na prestação de informação será punida com a multa de Pat. \$5 000,00 a Pat. \$20 000,00.

3. Por cada período superior a 30 dias a multa será elevada ao dobro e, prolongando-se a demora por mais de seis meses, entende-se, até demonstração em contrário, haver recusa na prestação de informações.

Artigo 65.º

(Mediação de seguros)

A infracção ao disposto no artigo 79.º será punida com a multa de Pat. \$20 000,00 a Pat. \$50 000,00.

Artigo 66.º

(Infracções a determinações regulamentares)

As infracções às determinações de natureza regulamentar contidas em avisos e instruções do Instituto Emissor de Macau, desde que não estejam especialmente previstas neste capítulo, serão punidas com a multa de Pat. \$5 000,00 a Pat. \$20 000,00.

Artigo 67.º

(Infracções não especialmente punidas)

Qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será punida com a multa de Pat. \$5 000,00 a Pat. \$20 000,00.

Artigo 68.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores serão elevadas ao dobro, sem prejuízo do limite máximo fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º

2. Considera-se **reincidente o infractor** que, no período de um ano, contado da data da notificação referida no n.º 2 do artigo 70.º, cometa nova infracção **idêntica**.

Artigo 69.º

(Competência punitiva)

As penas referidas nos artigos anteriores serão impostas por despacho do Governador, que as aplicará de harmonia com a gravidade da infracção, a culpa do infractor e demais circunstâncias que rodearam a sua prática.

Artigo 70.º

(Processo)

1. Compete ao Instituto Emissor de Macau a averiguação das infracções referidas no n.º 1 do artigo 53.º

2. Instaurado o respectivo processo, será o arguido notificado para apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de 10 dias.

3. A notificação far-se-á pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial*, quando o arguido não seja encontrado, se recuse a receber a notificação ou seja desconhecido o seu paradeiro.

4. Instruído o processo será este apresentado, para decisão, ao Governador, com parecer do Instituto Emissor de Macau.

Artigo 71.º

(Publicidade das penas)

Após o trânsito em julgado, o despacho punitivo poderá ser publicado a expensas do infractor, em dois jornais do Território, em língua portuguesa e chinesa.

Artigo 72.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias, contados da data da notificação do despacho punitivo, que será feito de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 70.º

2. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, o Instituto Emissor de Macau enviará certidão do despacho punitivo ao competente Juízo das Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 73.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor da infracção.

2. Pelo pagamento das multas aplicadas às seguradoras ou a outras sociedades e pessoas colectivas são solidariamente responsáveis, ainda que à data do despacho punitivo elas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação, os seus administradores ou outros gestores que expressamente se não tenham oposto ou discordado da prática dos actos constitutivos da infracção.

Artigo 74.º

(Destino das multas)

Os quantitativos das multas aplicadas pela prática das infracções referidas no n.º 1 do artigo 00.º reverterem integralmente para o Instituto Emissor de Macau.

Artigo 75.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das penas previstas neste diploma prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 76.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A aplicação das penas previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 77.º

(Acções e obrigações)

As seguradoras não podem adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas ou emitir obrigações.

Artigo 78.º

(Seguros de entidades públicas)

Os seguros do Território e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa só podem ser efectuados em seguradoras com sede em Macau ou em Portugal, desde que estas últimas estejam regularmente estabelecidas no Território.

Artigo 79.º

(Mediação de seguros)

1. As seguradoras não podem exercer a actividade de mediação.
2. Entende-se por mediação a actividade de terceiros tendentes à realização e assistência, ou uma e outra, de contratos de seguros.

Artigo 80.º

(Regularização de situações existentes)

1. As pessoas singulares ou colectivas que, à data da publicação do presente diploma, exerçam no Território, ainda que como meros agentes, a actividade seguradora e que pretendam continuar a exercê-la, deverão adaptar-se ao regime ora definido e requerer a autorização a que se refere o artigo 2.º no prazo de três meses.

2. Sendo concedida a autorização, a seguradora terá o prazo de seis meses para efectuar o registo referido no artigo 16.º podendo, todavia, o Governador prorrogar tal prazo, por período não excedente a um ano, nos casos devidamente justificados.

3. A autorização caduca se a seguradora não efectuar o registo dentro do prazo estabelecido no número anterior, sendo-lhe aplicável o regime constante do artigo seguinte.

4. Efectuado o registo, ficam as seguradoras sujeitas ao regime definido no presente diploma, com as seguintes especialidades:

a) O primeiro cálculo das provisões técnicas será efectuado em relação à situação da seguradora na data do registo, devendo as mesmas ser constituídas e aplicadas até ao último dia do trimestre seguinte;

b) As regras de escrituração constantes da secção II do Capítulo V apenas serão exigíveis a partir do ano seguinte ao do registo;

c) A taxa de fiscalização a que se refere o artigo 53.º será devida a partir do ano seguinte ao do registo.

Artigo 81.º

(Situações não regularizadas)

1. Não sendo requerida, ou sendo denegada, a autorização a que se refere o artigo anterior, as pessoas singulares ou colectivas abrangidas na sua previsão que não cessem a actividade que vinham exercendo incorrerão nas sanções previstas nos artigos 54.º e 55.º, conforme os casos.

2. O disposto no número anterior não afecta a validade e eficácia dos seguros então pendentes, que, no entanto, não poderão ser renovados, prorrogados nem elevadas as importâncias respectivas.

Artigo 82.º

(Remissão para o ordenamento jurídico)

Em tudo que se não revele incompatível com o regime definido neste diploma são aplicáveis à actividade seguradora as disposições constantes do Código Comercial, Código Civil e demais legislação complementar reguladora da matéria.

Assinado em 16 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法令

第五〇/八一/M號十二月廿八日

本澳經濟體系近年來有急速發展。

此等發展自然地反映於支持經濟活動的財政機構，並使其逐漸更形複雜，因而出現新的財政機構。

在此種過程中，保險活動擔任一個極突出的角色，因為透過各種保險，從事經濟活動者在發展其業務時，在一段期間內會獲得一個明確的視野。

打入新市場的能力或對很多計劃在財政上之可行性作出決定，是依靠保險體系的能力對該等活動所經常遇到之種種風險給與較大或較少的保障。

本法令尋求對本地區財經發展的現有水平，設立一個適宜的法律規定，而使保險活動獲得發展及再擴大；也考慮到葡國長久的立法經驗。在這方面，本地區政府可得到葡國中央保險署的合作，該署對本法令的制訂，作出了寶貴的貢獻。

經聽取政府諮詢會的意見；

總督行使二月十七日第一七六號國家基本法所頒佈之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力，並為在本地區發生法律效力，頒佈如下：

管制本地區保險活動法令

第一章

保險活動的進行

第一條：(範圍)

一、本法令係對在本地區進行的保險活動制定一個法律制度，但信用保險並不包括在內。

二、與接受及遵守保險合約有關的行為，正常的與輔助的以及合約的實施，主要是有關保存、遭受意外屋宇及車輛的重建及修理、醫療服務的維持及準備金和資金的運用等，一律視為保險活動。

第二條：(經營)

一、由總督以訓令方式核准在本地區組織及設立的保險公司，方得進行上條所指之活動，而其獲准經營之保險類別將在訓令內列明。

二、保險公司得自由接受再保合約，以及將本身合約向任何一間公司、包括未獲准在本地區進行活動者，予以再保。

第三條：(公司宗旨的獨一性)

保險公司係以第一條所指之活動作為唯一的宗旨。

第四條：(裁判權)

一、對在本地區簽立之保險合約所引起之問題，或簽立該等合約之日與在本地區居住或以本地區為住所之人士或團體又或與存於本地區財產有關之保險合約所引起之問題，只有葡國法庭始有權予以仲裁。

二、凡在簽立保險合約之日，被保險人係在本地區者，該等合約均被視為在本澳簽立者。

第五條：(與未獲批准之保險公司所立之合約)

一、倘與未獲批准在本地區進行活動之保險公司簽立上條所指之合約，其引起之責任，不得向法院提出要求。外地法庭對該等合約之判決亦不得在本地區施行。

二、倘發生商業法第四零六條所指之情況，而保險公司係未取得在本地區進行活動之准許者，對保金方面，倘超出保險公司所收之款額，將引用有關不列入遺產目錄之贈與、非公證合約及解除已簽訂的有損債權人利益之合約的條例辦理。

三、對獲准在本地區進行活動之保險公司所不願或不能接受的合約，倘不為澳門發行機構所反對而簽訂時，則本條一款所指之規定並不適用；而有關於該等合約之簽訂應最低限度在十五日前通知信用及保險業務監察處。

第六條：(使用某些名稱之限制)

只有獲准在本地區進行保險活動之公司方可在其公司名稱內使用「保險公司」或意義相同的其他稱號，並得使用表達相同意義之任何一種文字，特別係中文之「保險」、英文之「INSURANCE COMPANY」或「INSURER」，但所使用之名稱不會令人聯想與保險活動有關者不在此限。

第二章

主事務所設於本地區之保險公司之組織

第七條：(公司形式)

主事務所設於本地區之保險公司，應為商業公司，並以不具名有限公司形式成立。

第八條：(公司資本)

保險公司資本不得少於澳門幣五百萬元。

第九條：(恒久按金)

一、保險公司必須在澳門發行機構存放澳門幣二十五萬元，作為恒久按金，並由澳門發行機構支配。

二、除其他類別之保險外，更兼營人壽保險者，則前款所指之恒久按金為澳門幣五十萬元。

三、前面所指之按金，可用本地區通行之法定貨幣、本地區公債券或由本地區保證之票據繳付，而按金的結構得隨時由保險公司選擇。

四、第二一條所指之技術準備金的運用包括恒久按金內。

第一〇條：(批准程序)

一、成立保險公司之申請書須附同下列資料一併遞交澳門發行機構：

- a. 指出創辦股東之姓名及所佔股份之數目。
- b. 說明備忘。
- c. 指出公司名稱，最少須有葡文名稱及中文名稱。
- d. 按現行法例制訂之公司章程草案。
- e. 指出擬經營之保險項目之一般性條件與及有關之技術基礎。

二、上項所指資料，須以葡文繕寫。

三、澳門發行機構在審核申請者具有成立公司之法定條件後，將有關案卷連同有關報告呈交總督，而總督將以新成立之保險公司對本地區之財經利益有關之適當準則為主要根據，予以批准或不批准。

四、獲得批准後，必須證明保險公司股東經以現金繳足最低限度百分之五十之獲准股本及存放於發行機構，並明確聲明每一股東所認購股份之數目後，公司方得成立。而該筆款項只能在扣除按照上條所指的恒久按金及在保險公司開業後方得提取。

五、倘在第二條所指訓令公佈之日起一百二十天內仍未簽署組織公司契約、或保險公司在簽署契約後一百八十天內仍未開業時，有關批准將告失效，但倘有足夠理由提出，總督得批准延長後者所指期限不超過壹年。

第三章

主事務所設在外地之保險公司在本地區的設立

第一一條：(制度)

一、主事務所設在外地之保險公司只可經營其原來國家或地區批准經營之保險項目。

二、該等公司受本澳現行法例所規範，在一切與本地區有關之活動方面，受本澳有關法庭管轄，除法律另有規定外，本法令所有條文均適用於該等公司。

第二二條：（公司代表形式）

主事務所設在本地而獲准在本地區設立之保險公司其活動透過總代理行之，總代理之行政部門應有全權向本澳公共或私人機構辦理及決定有關事項，特別是結算或給付賠償，簽立保單，更改保單、掣發收據或與其在本地澳進行活動有關之任何其他文件。

第二三條：（公司資本）

主事務所設在本地之保險公司倘其資本額低於第八條所指之數目時，將不獲准在本地區開設。

第二四條：（恒久按金）

一、主事務所設在本地之保險公司亦須繳交第九條所指之恒久按金。

二、資本大部份為葡國所有之保險公司不在前款規定之列；資本大部份為其他國家所有之保險公司亦得例外地予以豁免前款之規定。

第二五條：（批准程序）

一、第一〇條所指制度經下列各款所指之修訂後亦適用於主事務所設在本地之保險公司在本地區開設之申請。

二、申請書應附同第一〇條一款b及e項所指資料及下列資料一併遞交：

a. 由當局發給之證明書，證明有關之保險公司經在原來國家或地區依法成立及獲准營業，並列明獲准經營之保險項目以及准許其在本地澳設立。

b. 公司組織章程或公司組織契約、最近三個年度之資產負債證明書及有關之損益賬簡表。

c. 授權公司合法代表在本地區設立保險公司之批准書。

d. 按第一二條規定所發給管理在本澳公司之委託文件。

e. 公司中文名稱。

f. 公司資本概況。

三、本條二款所指資料須以主事務所所在地之語文繕寫，並經認證及附同經認證之譯文一併遞交。

四、獲准開設後，倘未獲豁免第一四條一款所指的規定，保險公司須繳交前款所指之恒久按金。

五、在第二條所指訓令公佈之日起計，一百八十天內，倘保險公司之總代理尚未開始進行活動時，有關批准將告失效。倘有充份理由提出時，總督得批准延長該期限至不超過壹年。

第四章**保險公司之註冊****第一六條：（特別註冊）**

一、保險公司須在澳門發行機構作特別註冊，否則不得進行活動。

二、倘未以文件證明經已繳納第一〇條四款及第一五條四款所指之按金者，不得作初步註冊，但已獲得豁免第一四條一款所指之規定者則除外。

三、倘關係人提出申請，將可獲發給註冊及變更之簡易證書。

第一七條：（註冊資料）

一、在本地區成立之保險公司的註冊，載有下列資料：

a. 獲准使用之各種不同文字的保險公司名稱。

b. 獲准經營之保險項目。

c. 成立日期。

d. 作商業註冊的日期。

e. 獲准及已繳足的資本額。

f. 董事及任何其他有管理權之受權人、監事會委員、會員大會執行委員會及核數師之姓名。

g. 公司主事務所所在的街名、層數及門牌編號。

h. 以上各項資料可能發生的變更。

i. 主事務所設在外地的保險公司，其註冊將包括：

a. 各種獲准使用的不同文字的保險公司名稱；

b. 核准該公司在本地區設立的訓令。

c. 獲准經營的保險項目。

d. 作商業註冊的日期。

e. 獲准及已繳足的公司資本額、預備金及累積利潤。

f. 在本澳的經理姓名。

g. 公司主事務所所在地。

h. 該公司在澳門的辦公地點、街名、層數及門牌編號。

i. 以上各項資料可能發生的變更。

第一八條：（註冊資料註改期限）

無須取得批准的註冊資料的變更，須在有關的變更發生之日起十五日內申請註改。

第一九條：（稅款）

保險公司註冊稅為澳門幣二千元，註冊資料註改稅款為澳門幣五百元，上述稅收撥歸澳門發行機構。

第五章**保險公司工作的進行****第一節****技術準備金****第二〇條：（種類）**

一、獲准在本地區營業的保險公司必須設立意外賠償準備金。並視乎保險項目的不同，而分別設立數值準備金及現存危險準備金。

二、技術準備金，按有關保險公司於每年最後一日之狀況計算之，其設立及運用須依下列規定：

a. 數值準備金及現存危險準備金應於翌年四月三十日之前為之；

b. 意外賠償準備金應於六月三十日之前為之。

第二一條：（意外賠償準備金）

一、意外賠償係指發生已投保之賠償、本金或收益給付責任所屬之情況或條件而可向保險公司要求之賠償。

二、意外賠償準備金係與所有保險項目有關，其金額須足以支付截至每年十二月三十一日止可被要求的及尚未支付的或預料截至翌年六月三十日止所需支付的賠償、本金或收益。

第二二條：（數值準備金）

數值準備金係與人壽保險及勞工意外保險有關，並相等於保險公司與簽訂保險合約者彼此間責任現值之差額。

第二三條：（現存危險準備金）

一、現有危險準備金係與第一條未提及之保險有關，以及相等於期內所繳保險費總收入在扣除取消之海上保險及其他保險後之下列百分率：

a. 倘有關合約之期限少於壹年，則為百分之七

b. 倘超過壹年，則為百分之二十五。

用：

- 第二四條：（準備金的運用）
- 一、技術準備金在扣除恒久按金之餘額，將作如下運用：
 - a. 以本地發行的貨幣存於本地區的信用機構；
 - b. 本地區的公債券或其他由本地區保證的債券；
 - c. 對上項所指債券的借款；
 - d. 對本身保險單的借款；
 - e. 以借款人居住之本地城市房屋作一手按揭的有保證借款；
 - f. 在本地區的物業；
 - g. 由保險公司提出，並經澳門發行機構作出報告後，為總督接納條件的財產。
 - 二、前款所指之資產須無任何責任及承擔。

第二五條：（運用結構）

 - 一、用以支付意外賠償的準備金可作下列運用：
 - a. 為上條一款 a 項所指之資產，最高可運用至百分之十；
 - b. 為 b 至 e 項所指之資產，最高可運用至百分之八十；
 - c. 為 f 項所指之資產，最高可運用至百分之二十；
 - d. 為 g 項所指之資產，可運用總督經聽取澳門發行機構報告後所訂定的百分率。
 - 二、數值準備金可作如下運用：
 - a. 為上條一款 a 項所指之資產，最高可運用至百分之十；
 - b. 為 b 至 e 項所指之資產，最高可運用至百分之八十；
 - c. 為 f 項所指之資產，最高可運用至百分之十；
 - d. 為 g 項所指之資產，可運用總督經聽取澳門發行機構報告後所訂定的百分率。
 - 三、現有危險準備金：
 - a. 為上條一款 a 項所指之資產，最高可運用至百分之十；
 - b. 為 b 至 e 項所指之資產，最高可運用至百分之八十；
 - c. 為 f 項所指之資產，最高可運用至百分之十；

- d. 為 g 項所指之資產，可運用總督經聽取澳門發行機構報告後所訂定的百分率。
- 第二六條：（技術準備金的補充）
- 技術準備金凡因價值、匯價或其他原因而減少，即須予以補充或加強。
- 第二七條：（技術準備金的儲存）
- 一、運用技術準備金而得之證券須存於澳門發行機構，並由該機構支配。
 - 二、第二四條一款 a 項所指之現金存款亦由澳門發行機構支配。

第二八條：（用於物業及抵押借款的登記）

用於構成技術準備金的物業及抵押借款須按屋宇登記法第二條一款 r 項之規定辦理登記。

- 第二九條：（被保險人權利的特別保障）
- 一、技術準備金特別保證被保險人的權利，在有關的金額與及為補足被保險人應收款項的總金額所需的其資產方面，被保險人比任何債權人有優先權。
 - 二、構成技術準備金及永久按金的財產，除用作支付被保險人應收款項外，不得被沒收充公或扣押。

第三〇條：（準備金資產的動用）

- 一、構成技術準備金的資產，在下列情況下方得被提取或不用作保障被保險人權利用途：
 - a. 超出按上一平常年度最後一日的情况而計算的金額部份；
 - b. 為其它用途所需之部份；
 - c. 倘保險公司停止經營與該等準備金有關之保險項目，而有關於合約經已期滿；
 - d. 倘保險公司的財政狀況不允許以其它方式辦理時，用以支付及贖回保險單。

記賬 第二節

第三一條：（文字及數字制度）

- 一、被批准在本地區營業的保險公司之賬冊及其他必需之紀錄須用葡文書寫，以及使用阿拉伯數字。
- 二、與政府來往及所發出之保險單及收據、對公眾的佈告、以及在法律規定之其他情況下，保險公司須使用葡文及阿拉伯數字。

第三二條：（必須具備之簿冊）

三、上條所指之規定並不妨礙其他文字或數字制度之同時使用。

- 一、除商業公司必須具備的簿冊外，保險公司還須具有保險單紀錄冊、意外紀錄冊及技術準備金的紀錄冊。
- 二、總督可透過刊登於政府公報的批示，規定設置認為對執行本法令所給與的任務所需之其他簿冊。

第三三條：（保險單之紀錄）

- 一、保險公司須存有每一保險項目的紀錄並保持最新資料。
- 二、在紀錄冊內紀錄當年發出或續期的保單，以及載明：

- a. 保單的編號及日期；
 - b. 被保險人、要保人及倘有的受益人；
 - c. 保險標的物的性質、狀況及價值；
 - d. 保險事故之種類；
 - e. 保險金額；
 - f. 保費的單一金額及全部。
- 三、人壽保險保單的紀錄尚包括下列資料：
- a. 合約的形式；
 - b. 投保人的職業及保單發出時的年齡。

第三四條：（意外的紀錄）

- 一、保險公司須對每一保險項目各存有一份意外的紀錄，並保持最新資料。
- 二、該紀錄載有下列資料、以及保險公司認為有需要的資料：

- a. 意外案卷保單之編號；
 - b. 發生意外及接獲通知的日期；
 - c. 被保人之姓名、意外發生的地點、以及發生意外的保險標的物。
 - d. 所支付之賠償分為兩部份，其一係用作該年內意外的負擔，另一係有關歷年來的意外變化的紀錄；
 - e. 結算的日期；
 - f. 再受保者所收之部份；
 - g. 簡單指出伴存物及其估價。
- 三、除上款 a、b 及 e 項所指之資料外，人壽保險之紀錄須載有下列資料：
- a. 發生意外者之姓名；
 - b. 發生意外者之年齡；
 - c. 保險之類別；

d. 受益人之姓名；
e. 意外發生日之準備金；
f. 賠償之支付，無論是以到期或遭受意外之本金、收益或贖金作出。

四、用以賠償暫時喪失工作能力的勞工意外保險紀錄，除本條二款 a 及 b 項所指者外，須載有下列資料：

- a. 發生意外者之姓名及年齡；
 - b. 受傷的性質；
 - c. 發生意外的地點；
 - d. 出院日期；
 - e. 不能工作之日數；
 - f. 發生意外者之日薪；
 - g. 賠償之支付、無論是以薪金、撫恤金或一次收取之賠償金作出；
 - h. 最後一次結算日期；
 - i. 轉變為嚴重意外的日期及有關案卷之編號；
 - j. 所喪失的工作能力。
- 五、嚴重意外的勞工保險紀錄，除本條二款 a 及 b 項及三款 a 及 f 項所指的資料外，還須載有下列資料：

- a. 嚴重意外案卷編號；
- b. 接受撫恤金者的姓名及年齡；
- c. 遭受意外者的年薪；
- d. 每年撫恤金額；
- e. 每月撫恤金的收據編號及金額；
- f. 每年年終所設立的準備金。

第三五條：（技術準備金的紀錄）

一、保險公司須存有第二一及二二條所指技術準備金的紀錄，並保持最新資料。

二、意外賠償準備金的紀錄，須載有下列資料：

- a. 意外及保單的編號；
 - b. 受益人姓名；
 - c. 賠償、本金、或收益的支付金額。
- 三、人壽保險的數值準備金紀錄，須載有下列資料：
- a. 按類別而分類的保險單編號及在每一類別內按被保人年齡及合約期限分類；
 - b. 指出倘有的再保人及所轉讓的本金或收益數額；
 - c. 為每一情況而設的準備金金額。

四、勞工意外保險的數值準備金紀錄、除保險公司認為適宜的資料外，須載有下列資料：

- a. 嚴重意外的編號；
- b. 意外發生的日期；

- c. 遭受意外者及接受撫恤金者的姓名，並指出兩者間的親屬關係；
- d. 遭受意外者的出生日期及其年薪；
- e. 喪失工作能力的程度及可引用的率；
- f. 每年的撫恤金及已設立的數值準備金。

第三節

賬目及營業結果

第三六條：（賬目）

保險公司在紀錄其活動時必須使用經由澳門發行機構建議，並經總督批准之會計計劃。

第三七條：（價值計算的準則）

為着本法令所指的各種之目的，在計算保險公司的財產時，須採用下列準則：

- a. 金、銀幣或金、銀條價值的計算不得超過於計算時在里斯本、香港、倫敦、東京或紐約任一交易所對上一個月來牌價的平均值。
- b. 本地區的公債券或其他由本地區保證的公債券價值的計算，不得超過其面值或於計算時其對上一個月來牌價的平均值，並取兩者中較低的數值計算。
- c. 在里斯本、香港、倫敦、東京或紐約之任何證券交易所上市之證券、股票及債券在計算其價值時不能超過其面值或在上述任一交易所其對上一個月來之平均值，並取兩者中較低的數值計算。
- d. 在本澳掛牌外幣的流動資產及責任以最近買賣價之平均值計算，倘在其他情況下，以澳門幣與該種外幣之結匯率計算。
- e. 不動產及設備價值之計算不得超過原來購入成本再加上大修及裝修，以及扣除按下列二款之規定而辦理之補充金，或在獲得明確批准的再估價所得之數值。
- f. 其他財產的計算不能超過面值。

第三八條：（攤銷及補充）

一、開辦費不得超過獲准之公司資本百分之十，並須在開辦後緊接之三個會計年度全部完成攤銷。

二、保險公司之不動產、傢具、辦公室設備，必須按照經過總督在聽取澳門發行機構意見後，以批示訂定的準則作出補充。

第三九條：（財政準備金）

保險公司必須設立呆賬及其他資產折舊準備金，以及其他因若干財產或活動容易遭受折舊或損失而認為有需要之準備金。

第四〇條：（常備金）

一、保險公司必須設立以每一會計年度所得純利之下列百分率為基礎之常備金。

- a. 當常備金未達第八條所訂之最低公司資本額之一半時，則為百分之十五；
- b. 當常備金達至該最低之公司資本額時，則為百分之十；

二、除前款所指之常備金外，保險公司得自由設立其他常備金。

第四一條：（賬目的公佈）

保險公司應在截至每年四月十五日止，在政府公報及葡、中文報章各一份公佈第五一條二款 a 及 b 項所指的資料。

第六章

保險公司的變動，解散及清算

第四二條：（變動）

一、在本地區組織及設立之保險公司，其名稱的更改，資本額的變動，以及公司的合併及分離，須得總督之核准。

二、保險票據之全部或局部轉移，包括保險費或意外賠償兩者或其中之一之轉移，亦須獲得批准方可。

三、對一款所指情況，總督得免除商法第一二四至一二七條所指定的手續。

第四三條：（按金及準備金的轉移）

一、保險公司合併時，有關按金及準備金，其構成之必須部份轉予合併成立之新公司。

二、上條所指規定經過必需之調整亦適用於保險公司之分離及保險票據之轉移。

第四四條：（資本的減少）

一、倘保險公司之財政狀況使其適宜將資本減少時，總督得着令或批准進行，無須辦理民事訴訟法第一四八七至一四八九條所指之手續。

二、資本減少後之款額不得少於第八條所規定之數目。

第四五條：(清算)

- 一、遇有下列情況，即行清算：
 - a. 保險公司解散時。
 - b. 保險公司在本地營業許可被撤銷時。
- 二、主事務所設在本地之保險公司，其總代理的清算，只包括與本地區有關的業務及在本地區擁有的財產。

第四六條：(清算辦法)

- 一、倘屬庭外清算時，總督將訂定完成清算及通過之最後賬目與清算報告之期限。
- 二、除一般法律所預見之情況外，倘保險公司營業許可被撤銷時，則進行法定清算。

第四七條：(對清算中的保險公司的制度)

在清算中的保險公司不得進行新的保險活動，亦不得將現有的保險續期或延長期限，及將有關金額提高。

第七章

保險活動的監督、協調及稽查

第四八條：(總督的權力)

- 一、對保險活動的監督、協調及稽查屬總督之權力。
- 二、總督特別有權：
 - a. 以訓令方式訂定強制性投保之各類保險或其他認為有需要統一的普通及特別保險條件之技術基礎及稅率。
 - b. 倘懷疑保險公司曾經進行或正在進行涉及不遵守法律、規章或章程之不規則活動時，得着令對保險公司的活動進行審查。

第四九條：(執行機構)

- 一、上條所指之監督、協調及稽查行動，將按照本法令及有關組織章程之規定，透過澳門發行機構執行。
- 二、有關保險活動方面，澳門發行機構有權：
 - a. 透過總督授權發出佈告及指示，着保險公司遵守，使保險市場適應本地區之經濟及社會政策。
 - b. 直接或透過獲得授權之專家進行上條二款b項所指之審查。
 - c. 監督遵守技術準備金的設立及使用暨意外的定則。
 - d. 一般性地監督有關保險法例及規章之遵守。

第五〇條：(核准的公佈)

澳門發行機構于每年一月份在政府公報刊登獲准在本

地區營業的保險公司名單，並指出其獲准經營的保險項目。

第五一條：(提供資料之義務)

- 一、保險公司有責任將截至每一季最後一天之資產負債表在截至緊接之下一月份最後一天止送交澳門發行機構，而每年最後一季之賬目可以在截至至下一年之二月份最後一天止送交。
- 二、保險公司有責任于截至每年三月三十一日止將下列資料送交澳門發行機構：
 - a. 上期的結算表及損益賬連同有需要之明細賬目；
 - b. 上期的董事會、經理部、監事會之成員以及會計部門負責人之全名，其全名如亦使用其他文字者亦應列出；
 - c. 票據、不動產以及財務參與的清單副本之份數；
 - d. 董事會或經理部報告一份，並連同監事會的意見書；
 - e. 討論及通過上期賬目的股東會議錄摘要，係有關討論及通過的內容，營業結果之運用，出席或由他人代表出席的股東名冊。

- 三、除以上各項所指之資料外，監察處可以向保險公司要求其認為需要的任何資料。

第五二條：(稽查稅)

- 一、獲准在本地區營業的保險公司須每年繳交稽查稅二萬元。該項稅款的結算及征收由澳門發行機構辦理。
- 二、稽查稅撥歸澳門發行機構，該稅係自公司於開業後第二年起繳交。
- 三、總督可透過訓令更改第一款所指之稽查稅款額。

第八章

制裁

第五三條：(可引用之罰則)

- 一、不遵守本法令以及澳門發行機構佈告與指示所載之限制性規定，將予以下列處分：
 - a. 不超過澳門幣五十萬元的罰款；
 - b. 暫停又或全部或局部撤銷進行保險活動的批准。

- 二、上款b項所指之罰則只在下面的情況下實施：
 - a. 第五八條二、三及四款所指之情況；

- b. 觸犯第五四條二款、第五六條、第六一條、第六三條、第六四條一款且由于具體的特別嚴重情況、總督認為只係罰款不足夠時；

- c. 倘有第三次受罰，無論係因違反任何其他規定，即使性質不相同，但係具有前一項所指之情況者。

- 三、批准的暫停或局部撤銷，將按情況而引致暫時性或永久性禁止進行受影響保險項目的新活動。

- 四、核准的全部撤銷將引致受影響的保險公司即時關閉，以及按照第四五條之規定進行清算。

第五四條：(未獲批准而進行之活動)

- 一、個人或團體對於不屬第五三款所指情況未獲必要的批准，而進行受本法令管制的保險業務有關之活動，將處以澳門幣二萬元至五萬元之罰鍰，已進行之活動則視為無效。
- 二、如進行未被批准經營的保險業務的項目時處以澳門幣五萬元至拾萬元罰鍰。

第五五條：(替未獲批准的保險公司作居間)

- 個人或團體替未獲批准在澳門進行活動的保險公司居間促成簽立非屬第五三款所指情況的保險合約者，將處以澳門幣五千元至二萬元罰鍰。

第五六條：(與保險公司宗旨無關之活動)

- 保險公司如進行與公司宗旨無關之活動者，將處以澳門幣五萬元至拾萬元罰鍰。

第五七條：(名稱的不適當使用)

- 違反第六條所指之規定將處以澳門幣五千元至二萬元罰鍰。

第五八條：(技術準備金的設立及運用)

- 一、在第二〇條二款所規定之期限內，全部或局部欠缺設立及運用準備金者，將處以相等於所欠金額一半的罰鍰。
- 二、倘該項欠缺延續超過九十天，則暫停其所獲批准之全部或局部項目，直至設立及運用準備金為止。
- 三、由暫時終止之日起計六個月內仍未辦妥，則批准將被撤銷。
- 四、以上各款所指之規定適用於不在澳門發行機構規定期限內，基於第二六條所指之任何原因而補充或提增的技術補助金。

第五九條：(文字及數字的制度)

- 違反第三一條所指規定，將處以澳門幣五千元至二萬元罰鍰。

第六〇條：（必需有之簿冊）

按第三二條的規定，保險公司必須擁有之簿冊，其欠缺或不依規定書寫者，則處以澳門幣二萬元至五萬元罰鍰。

第六一條：（簿冊的塗改）

塗改保險公司的賬冊將處以澳門幣五萬元至拾萬元罰鍰。

第六二條：（保險票據的轉移）

違反第四二條二款之規定，將處以澳門幣二萬至五萬元罰鍰。

第六三條：（拒受視察）

拒絕或阻礙被着令對保險公司活動進行的視察，將處以澳門幣五萬元至拾萬元罰鍰。

第六四條：（資料的提供）

一、對於第五一條規定保險公司必須提供之資料，拒絕提供或偽造者將處以澳門幣五萬元至拾萬元罰鍰。

二、拖延提供資料，將處以澳門幣五千元至二萬元罰鍰。

三、拖延每滿三十天，則罰鍰加倍。拖延超過六個月，將被視為拒絕提供資料，直至採取相反表現為止。

第六五條：（居間促成投保）

違反第七九條之規定，處以澳門幣式萬至五萬元罰鍰。

第六六條：（限制性規定的違反）

違反澳門發行機構所發出之佈告及指示內所載之限制性規定，倘在本章無特別指明者，處以澳門幣五千元至式萬元罰鍰。

第六七條：（不受特別處分的違反）

在本章無指明之任何違反，處以澳門幣五千元至式萬元罰鍰。

第六八條：（再違反）

一、倘再違反，則上述各條所指之罰鍰加倍，同時亦不妨礙第五三條一款a項所訂之最高額。

二、違例者倘在第七〇條二款所指通知之日起計，一年之內再行觸犯同樣規定時，則視為再違反。

第六九條：（處分之權力）

以上各條所指之處分，係按所犯之嚴重性、違例者的過失，以及其他有關的情況，總督透過批示行之。

第七〇條：（程序）

一、調查第五三條一款所指之各種違反，屬於澳門發行機構之權。

二、提出起訴後，關係人將被通知在十天內以書面提出申辯。

三、有關的通知時以雙掛號寄交；如未能接觸關係人或關係人拒絕接受通知，又或關係人不知去向，則有關通知將刊登政府公報而以三十天期為送達。

四、起訴書，連同澳門發行機構之意見，將送交總督作出決定。

第七一條：（處分的公佈）

處分的批示在判決確定執行後，可在本地區中、葡文報章各一份刊登，有關之費用由違例者支付。

第七二條：（罰款之繳付）

一、罰款經有關批示，按照第七〇條三款所指程序為送達日起十天內繳付。

二、罰款倘不在規定之期限內自動繳納時，澳門發行機構即將處罰批示送交有關公帑催征處進行催收。

第七三條：（繳交罰款的責任）

一、繳交罰款的責任由違例者負責。

二、保險公司或其他公司及團體即使在處罰批示發出之日經已解散或正進行清算，但罰款的繳納，係由有關未明確表示反對或不同意構成違例行動之董事及其他經理人負共同責任。

第七四條（罰款的處理）

第五三條一款所指違例的罰款全部撥歸澳門發行機構。

第七五條：（失效）

一、本法令所指處罰由違例日起滿兩年，其實施的進行即告失效。

二、有關處罰的批示在確定判決執行日起五年後，罰款將告失效。

第七六條：（刑事起訴的保留）

本法令所指罰則，其實施並不妨礙可能有的刑事追究。

第九章

最後及暫行規則

第七七條：（股份及債券）

保險公司不得取得其本身的股份或對股份進行活動，亦不得發行債券。

第七八條：（公共機構的保險）

本地區任何機關、機構、團體、公共企業、地方自治團體、行政公共機構，即使其為法人，亦只可向事主務所設在澳門或在本地區依法設立之葡萄牙保險公司投保。

第七九條：（投保的居間促成）

一、保險公司不能進行居間促成的活動。

二、居間促成是指第三者為促成保險合約的簽立及協助或兼有兩者行為進行的活動。

第八〇條：（現有情況的符合規定）

一、截至本法令公佈之日為止，已在本澳進行保險業務之個人或團體，即使只作為代理，倘願繼續進行該項業務者，則須適應本法令所訂定之制度，以及在三個月內申請本法令第二條所指之許可。

二、在取得許可後，保險公司須在六個月內辦理第一六條所指之登記，但在有合理解釋的情況下，總督得將此項期限延長不超過壹年。

三、倘保險公司不在上項所指之期限內辦理登記時，許可將告失效。下條所指之制度可適用於該保險公司。

四、登記完成後，保險公司將受本法令所訂制度的管制，尤以下列數項為然。

a. 技術準備金的第一項計算係按登記日保險公司的情况而釐定。該準備金須在截至下一季最後一天為止予以設立及運用；

b. 第五章第二節所載有關的記賬規則只係在登記後翌年開姓遵守；

c. 第五三條所指之稽查稅只係在登記後翌年方須繳納。

第八一條：（未合規定的情况）

一、上條所指個人或團體，倘不申請該條所指之許可或申請被拒絕，而不停止其一貫進行之活動者將按情況處以第五四及五五條所指之制裁。

二、上條所指規定不影響當時處理之保險的效力，但該等保險不得續期或延期，亦不得將有關金額提高。

第八二條：（援引法律程序）

商法、民法及其他管制有關補充法例而與本法例所訂制度無抵觸者均適用於保險業務。

一九八一年十二月十六日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 51/81/M
de 28 de Dezembro

Sendo necessário proceder à conveniente actualização das tabelas dos preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e bem assim dos editais, anúncios, avisos e demais escritos que hajam de ser nele publicados, visto o custo de material, da mão-de-obra e da energia eléctrica ter aumentado sensivelmente em relação ao ano findo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas de preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e bem assim dos anúncios, editais, avisos e outros escritos que nele devam ser insertos passam a ser as seguintes:

a) Assinaturas:

Por ano	\$	240,00
Por semestre	\$	150,00
Por trimestre	\$	90,00

b) Anúncio, por linha

\$ 2,50

c) Anúncio, em chinês, por carácter

\$ 0,30

d) Número avulso, por cada página

\$ 0,50

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982, data a partir da qual é revogado o Decreto-Lei n.º 45/80/M, de 29 de Novembro.

Assinado em 26 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 225/81/M
de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de fixar a despesa máxima a efectuar em cada ano, para ocorrer ao pagamento ao empreiteiro Fong Chi Keong, pela obra de beneficiação no r/c e cave do edifício-sede dos CTT;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É fixada, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, a importância de Pts: \$2 267 460,40, a despender pelos Serviços dos CTT nos anos seguintes:

Em 1981	\$1 000 000,00
e em 1982	\$1 267 460,40
	\$2 267 460,40

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 226/81/M
de 28 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 297.º, n.º 7 — «Despesas comuns — Despesas correntes — Outras despesas correntes — Despesas eventuais e não especificadas», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$250 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba:

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 214.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 250 000,00

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1981 — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 227/81/M
de 28 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 20.º, artigo 519.º, n.º 5 — «Emissora de Radiodifusão de Macau — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento — Encargos não especificados», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 5 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 20.º

Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 519.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações \$ 5 500,00

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 5,40

正 毫 四 元 五 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU